



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000026/2026
Processo: 11192-00 2026
Autoria: Kátia Franco, Dr. Antônio Aguiar
Ementa: Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras com dificuldades de deslocamento, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social

Trata-se de projeto de lei ordinária de número 26 de 2026, de iniciativa dos vereadores Antônio Santos de Aguiar e Kátia Aparecida Franco, datado de 09 de janeiro de 2026. A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, com a ressalva de que o seu artigo 9º deverá ser excluído, uma vez que impõe prazo ao Poder Executivo para regulamentar a norma, disposição que fere o Princípio da Separação dos Poderes. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

A parte autora foi convocada a se manifestar sobre o parecer da Diretoria Jurídica, pelo que referendou a técnica legislativa presente em seu próprio texto, ao argumento de que a construção do artigo atacado prevê mera possibilidade de atuação do Poder Executivo, não impondo-lhe nenhuma obrigação direta.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

(...)

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

(...)



II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

IV - da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: (Redação dada pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - higiene e saúde pública;

2 - profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

3 - bem-estar social no Município;

4 - família;

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social, passo à análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

O projeto de lei em análise é composto por 10 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, um programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras com dificuldades de deslocamento em nosso Município.

O projeto em comento se reveste de inegável interesse público. Não podemos negar, contudo, que a medida também goza de um caráter assistencialista que transfere para o Estado a obrigação que deveria ser do ente individual e das famílias. Contudo, em uma sociedade que, infelizmente, sob influência do materialismo histórico e dos movimentos revolucionários de esquerda, que visam minar o papel da família na sociedade, temos uma estrutura social cada vez mais egoísta e cada vez menos integrada em torno dos valores cristãos. Nesse cenário, considerando que os grupos que serão atendidos pela proposição estão deixando de ser atendidos diante da dificuldade de locomoção pessoal, consideramos uma medida autorizativa que não é vinculada a nenhuma obrigação ou imposição de vacinação a qualquer indivíduo, benéfica.

Como a vacinação domiciliar tem de ser requerida pela parte, que também tem que comprovar, por laudo médico, a impossibilidade de locomoção, feitas as considerações acima, não vemos obstáculos à aprovação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante da importância da matéria, das diretrizes postas no projeto e das considerações



feitas neste parecer, dentro das atribuições específicas desta Comissão, opino favoravelmente à tramitação e aprovação da matéria, liberando os autos para a sua tramitação regular.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 16 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

